



RÉPUBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 6072 / 21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal Provincial do Bengo, mediante querela do M^o. P^o. (fls. 49), foi pronunciado (fls. 56), pela prática de **um crime de Tráfico e Outras Actividades Ilícitas p. e p. pelo art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto**, o arguido **A. C.**, t.c.p “**M. D.**”, solteiro, de xxx anos de idade, nascido a xx de xxx de 1982, natural de xx, filho de J. C. e de G. A., então residente no bairro B., rua do Pombal, município de C., província de Luanda (fls. 9).

Realizado o julgamento e respondido os quesitos que o integram (fls. 74), foi, por acórdão de xx de xx de 2019 (fls. 76), a acção julgada procedente, porque provada, sendo o arguido **condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, no pagamernto de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwnazas) de taxa de justiça e Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso.**

Desta decisão interpôs recurso o M^o. P^o. por imperativo legal, (fls. 80-acta) nos termos do art.º 647.º § 1.º e 473.º § único, ambos do C.P. Penal, não tendo, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690.º n.º 5 do C.P.C.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., emiteu, em síntese, este seu douto parecer nos seguintes termos (fls.123):

“O tribunal recorrido fez uma descrição coerente dos factos ocorridos e uma correcta apreciação da matéria provada.

O arguido agiu com dolo, de modo livre e consciente, não se inibindo de realizar o acto mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei.

Mas, em nosso entender, por se tratar de um crime com pouca repercussão social, não ter havido morte, e o volume contrabandeado ser relativamente em pouca quantidade, apelamos a este Venerando Tribunal para melhor decidir.

Importa salientar que o arguido encontra-se em excesso de prisão preventiva nos termos do art.º 283.º al. c) do CPP vigente, desde o mês de Janeiro de 2021, pelo que, promovemos seja restituído à liberdade por força do art.º 284.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Pelo exposto e acompanhando o recorrente, propomos que o recurso do MP deve ser admitido e julgado procedente.“

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M^o. P^o. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provada a seguinte matéria fáctica:

No dia 1 de Julho de 2019, o arguido deslocou-se ao bairro xxx, na comuna do K, província do Bengo, a fim de comprar estupefaciente; lá posto, adquiriu o produto de um indivíduo não identificado, no valor de Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

O arguido pôs o estupefaciente no interior de um saco preto e o cobriu com fita cola para o camuflar e colocou o referido saco no interior de uma mochila.

De seguida, apanhou uma viatura que efectuava o serviço de táxi com destino a província de Luanda.

No dia seguinte, isto é, xx de Julho de 2019, por volta das 10h e 30m, no troço rodoviário K. às Mabubas, o arguido foi interpelado no interior de uma viatura de marca Nissan, que efectuava o serviço de táxi, com 3,770 kg de estupefaciente, vulgo liamba, no interior da mochila, embrulhado em saco plástico de cor preto, fita-colado.

O arguido adquiriu tal quantidade de estupefaciente com o propósito de comercializá-lo na província de Luanda.

A substância encontrada em posse do arguido foi imediatamente apreendida, conforme auto de apreensão de fls. 3 e submetida a teste colorimétrico preliminar de estupefaciente (fls. 19), se concluiu que efectivamente corresponde a cannabis sativa, marijuana (vulgo liamba), com peso de 3,770 kg, segundo a acta de pesagem de fls. 25, dos autos.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficientemente claros para a responsabilização criminal do arguido, aliás, confessou os factos que lhe são imputados, descrevendo de forma clara e inequívoca que a droga encontrada em sua posse adquiriu-a para a comercializar; à esta confissão é acrescida demais prova produzida nos autos, mormente o auto de apreensão (fls. 3), o teste colorimétrico (fls. 19), a acta de pesagem (fls. 25), o termo de depósito (fls. 26) as declarações do captor do arguido, G. F. (fls. 32), não oferece dúvida da comissão dos factos pelo arguido, dispensando-se mais considerações.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O comportamento do arguido configura, como veio acusado e pronunciado, **um crime de tráfico e outras actividades ilícitas, p. p. pelo art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 06 de Agosto.**

MEDIDA DA PENA

O crime de tráfico e outras actividades ilícitas é punido com a pena abstracta de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão.

Não foram indicadas circunstâncias agravantes contra o arguido.

Foram apontadas a seu favor as circunstâncias: **9^a** (espontânea confissão do crime) e **23^a** (modesta condição sócio-económica, encargos familiares, com filhos menores e apreensão da droga transportada), todas do art.º 39.º do C. Penal em vigor ao tempo dos factos.

Atentos ao número de atenuantes de que o arguido beneficia, sem qualquer agravante, o modo amador como transportava a droga indicia ser a primeira vez que prática tal acto, como aliás ele próprio afirmou, bem como o facto de a droga ter sido toda apreendida, pugnamos pelo recurso à atenuação extraordinária do art.º 94.º n.º 1 do C. Penal, fixando a pena entre 2 a 8 anos de prisão maior.

DECISÃO

Nestes termos os desta Câmara, em alterar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado a 2 anos de prisão maior; confirmando-se no mais decidido; expiada a pena, soltura imediata.

Luanda, aos 24 de Novembro de 2022.

- Domingos da Costa Mesquita
- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra